

TC 031.605/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado de Rondônia – Governo do Estado de Rondônia.

Órgão Instaurado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Responsável: Sebastião Marcelo Oliveira (CPF 103.273.552-04).

Advogado ou Procurador: Não há.

Inte ressado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada intempestivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em desfavor do Sr. Sebastião Marcelo Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência dos fatos -, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846) que teve por objeto a Implantação de Sistema Unificado de Atenção à Saúde Animal e Vegetal no período compreendido entre 1º/7/98 a 31/3/99 (p. 1, peça 5 e peça 6).

2. O valor total do ajuste celebrado entre a União, por intermédio do MAPA, e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado de Rondônia (Seara/RO), foi de R\$ 1.155.000,00, dos quais R\$ 1.050.000,00 estariam a cargo do órgão concedente e R\$ 105.000,00, o equivalente a 9,09% do total, como contrapartida da Seara/RO (peça 4).

3. A Ordem Bancária (OB 98OB00521) que registrou o repasse financeiro (R\$ 1.050.000,00) foi expedida no dia 3/7/1998 (p. 70, peça 9). Não há nos autos informações quanto à data efetiva do crédito na conta do conveniente.

HISTÓRICO

4. O ajuste celebrado – Convênio 1/1998 - entre o MAPA e a Seara/RO teve inicialmente sua vigência estabelecida, com parâmetro inicial dado pela publicação do seu termo inicial no Diário Oficial da União, o dia 6/7/98 e prazo final previsto para 28/2/1999, todavia foi prorrogado para 31/3/1999 (peça 4; p. 3 e p. 5 da peça 9).

5. De acordo com as informações constantes dos autos, dois foram os motivos que ensejaram a instauração da TCE: a constatação de irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO pela Delegacia Federal de Agricultura em Rondônia (DFA/RO) (p. 24-25, peça 9) e a Representação impetrada nesta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TC 018.769/2004-5) que culminou com a prolação do Acórdão 2326/2009-Plenário do TCU, determinando, sem prejuízo de outras medidas, que o MAPA instaurasse procedimento administrativo para o ressarcimento do Erário (p. 49-50, peça 9).

6. A detecção das irregularidades foi constatada pela DFA/RO no Parecer Técnico de 30 de julho de 1999, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 25 de outubro de 1999 e o Acórdão do TCU fora proferido em 7 de outubro de 2010 (p. 25 e p. 49, peça 9).



7. Para melhor visualização, o resumo das irregularidades suscitadas nesses processos de fiscalização, a data considerada para a atualização dos valores e os débitos correspondentes estão detalhados no quadro abaixo (p. 3-4, peça 5; p. 1-2, peça 6; p. 22-48, peça 9):

Irregularidade	Data do Débito	Valor (R\$)
- construção dos quatro postos fixos de fiscalização em desacordo com as especificações do Plano de Trabalho;	3/7/1998	28.230,00
- inexecução das instalações elétricas externas de três postos de fiscalização;	3/7/1998	3.247,50
- inexecução total da limpeza do terreno;	3/7/1998	340,00
- não comprovação da contrapartida;	3/7/1998	105.000,00
- serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado;	3/7/1998	7.580,00
- aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	3/7/1998	11.120,90
- aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação de liquidação da despesa;	3/7/1998	27.237,09
- pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	3/7/1998	124.183,70
- não devolução do saldo financeiro do convênio;	3/7/1998	3.196,48
- saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	3/7/1998	72.612,47

8. Em razão das irregularidades constatadas, a SFA-RO adotou as medidas necessárias para apuração dos fatos (Relatório do Tomador, peça 5; e Relatório de Auditoria da CGU, peça 6), e, em 24/11/2010, menos de sessenta dias após a determinação desta Corte, expediu a primeira notificação em nome do Sr. Sebastião Marcelo Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época -, haja vista ter sido o responsável por firmar o referido convênio, era o gestor máximo o órgão receptor dos recursos e o responsável pela ordenação das despesas com os recursos federais para que se manifestasse sobre as irregularidades, no prazo de dez dias a contar do recebimento do instrumento de notificação (p. 1, peça 8).

9. Embora o responsável tenha sido cientificado no seu endereço residencial em 1º/12/2010 (p. 2, peça 8), não apresentou esclarecimentos, conforme relatado no Relatório do Tomador (p. 4, peça 5).

10. Posteriormente, a SFA-RO notificou-o, em 19/1/2011 e 29 de março de 2011 (www.nahoraonline.com.br, 5/4/2011, p. 51-52, peça 9), e não havendo manifestação do gestor, ele foi notificado pelo Edital de Notificação 1º/2011/SFA/RO, publicado no Diário Oficial da União em 4/4/2011 (p. 4-5, peça 8).



11. No entanto, novamente, o Sr. Sebastião Marcelo Oliveira não apresentou esclarecimentos quanto aos fatos que lhes foram imputados tampouco recolheu os valores aos cofres públicos (p. 4, peça 5).

12. Em 23 de maio de 2011 a situação do Convênio 1/1998/DFA/RO foi alterada no Siafi para Inadimplência Efetiva, no valor de R\$ 277.748,14, de responsabilidade do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (p. 59-67, peça 9).

13. Em função da narrativa, as informações foram encaminhadas para apreciação da Controladoria Geral da União (CGU) que ratificou as irregularidades, e, conseqüentemente, o débito imputado ao Sr. Sebastião Marcelo Oliveira (Certificado de Auditoria 256775/2012, peça 6).

14. As conclusões foram submetidas à ciência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Mendes Ribeiro Filho, que atestou ter tomado conhecimento dos fatos (peça 7).

EXAME TÉCNICO

15. Submetendo as informações que compõem os autos à análise, conforme descrito nos parágrafos 6-14, podemos concluir que o órgão instaurador da TCE definiu a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes de sua instauração, todas as medidas administrativas possíveis para o ressarcimento do valor repassado, em cumprimento ao art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007.

16. Inclusive o MAPA oportunizou o atendimento do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa ao responsável no curso das ações administrativas adotadas (peças 8).

17. Em relação ao conteúdo da TCE, duas ressalvas são necessárias, a primeira diz respeito à data do débito correspondente à parte do saldo do convênio não devolvido, consideramos, em oposição ao relatório de tomador, que está deve ter início em 30 de abril de 1999, inclusive data da devolução parcial dos recursos, o equivalente a 30 dias após o término da avença, conforme disposto na Cláusula Décima Quinta do instrumento de formalização (p. 7, peça 4 e p. 43-44, peça 9).

18. O segundo destaque fica por conta do lapso temporal compreendido entre a identificação das irregularidades e a primeira notificação do responsável.

19. Conforme Parecer Técnico da DFA/RO, as irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO foram detectadas preliminarmente em 30 de julho de 1999, quatro meses após sua conclusão (p. 25, peça 9), no entanto, não há registro nas informações integrantes da presente TCE de que quaisquer providências administrativas tenham sido adotadas à época para que os valores fossem ressarcidos.

20. Somente em 1º/4/2010, pouco mais de dez anos após a primeira constatação de irregularidade, e posteriormente às determinações expedidas no Acórdão 2326/2009-Plenário do TCU, foi instituído um Grupo de Trabalho para apuração das irregularidades (Portaria 139/2010, peça 5), com base nas constatações descritas no Parecer Técnico da DFA/RO de 1999 e nas informações levantadas pelo TCE/RO também em 1999 (peça 5).

21. Desse modo, do momento inicial da constatação da existência de irregularidades causadoras de dano, 30/7/1999, até a data da primeira notificação do Sr. Sebastião Marcelo Oliveira, 24/11/2010, há um lapso temporal de mais de onze anos o que a nosso ver, incontestavelmente, inviabiliza o uso adequado do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto prejudica a produção de provas e de informações correlatas que possam sustentar suas alegações.

22. Em processos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas ilíquidas nas situações em que caso fortuito ou força maior tornarem materialmente impossível o julgamento de mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos 93/2007 – Plenário; 258/2007, 1.195/2009 e 3.983/2010 – todos



da 1ª Câmara; e 1.184/2009, 462/2006, 3.707/2010 e 4.086/2008 – todos da 2ª Câmara, entre outros).

23. Assim sendo, não havendo nos autos indícios de má-fé por parte do responsável e ante à dificuldade – alheia à vontade do agente – para reconstituição de fatos e documentos necessários à prestação de contas, devem ser consideradas ilíquidáveis as presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, com determinação para o seu trancamento e o arquivamento posterior do processo.

24. Em razão desse direcionamento nos furtamos de atualizar os valores decorrentes do débito.

CONCLUSÃO

25. Não obstante em princípio tenham sido identificadas irregularidades causadoras de dano na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), mas consoante as digressões realizadas nos parágrafos precedentes (parágrafos 18-23) opinamos pelo arquivamento dos autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta TCE podemos mencionar o incremento na expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerando que o longo período de tempo entre a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846) e a notificação do Sr. Sebastião Marcelo Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época dos fatos -, inviabiliza os mecanismos para o uso adequado do seu direito de defesa, opinamos pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, inciso II c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 c/c art. 20 da Lei 8.443/1992; e

b) comunicar à Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia (SFA/RO) e ao responsável a decisão que vier a ser adotada.

TCU/SECEX/RO, 19 de janeiro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Fllávia Almeida Limma

AUFC – Mat. 10195-8